



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante **José Luís de Melo Modesto** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 52/2026

(Autos de Reclamação N. 11/2015, José Luís de Melo Modesto v. STJ enquanto TC, Impugnação de Não-Admissão de Recurso de Amparo)

I. Relatório

1. O Senhor José Luís de Melo Modesto, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão N. 6/07 do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, que rejeitou liminarmente o recurso de amparo constitucional por si interposto, veio reclamar para a Conferência, ao abrigo do artigo 10 da Lei n.º 109/IV/94, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1.1. É entendimento do reclamante que, num Estado de Direito autêntico, não se podem impor requisitos impossíveis de cumprir para efeitos de admissibilidade do recurso de amparo constitucional, designadamente os previstos no artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94, sob pena de se inviabilizar o acesso do cidadão ao amparo constitucional.

1.2. Sustenta o reclamante, ao revés, que mais adequado seria o recurso constitucional em vez do amparo constitucional, invocando a omissão de pronúncia quanto à falta de reparação de ato omissivo, designadamente a falta de notificação ao advogado do recorrente em processo pendente.

1.3. Alega que, tal omissão, configura violação do princípio da legalidade democrática e da não afastabilidade da estrita lei formal, sustentando que o juiz tem o dever de, oficiosamente, suscitar questões de inconstitucionalidade em defesa da Constituição, nos termos da Lei Fundamental.

1.4. Afirma que não se pode exigir o impossível face à decisão judicial emanada do Supremo Tribunal de Justiça, que teria omitido pronúncia sobre a falta de reparação de ato praticado pelo juiz de primeira instância.

1.5. Refere que, no caso *sub judice*, o recorrente havia requerido ao Juiz do Tribunal do Trabalho a notificação de seu mandatário para fins de interposição de agravo, salientando, contudo, que tal questão poderia não influir no mérito da causa e que a interposição do recurso especial poderia ocorrer a qualquer momento.

1.6. Entende o reclamante que seria dispensável defender a tese segundo a qual o prazo de interposição do presente recurso deveria contar a partir da data do conhecimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, por considerar difícil exigir que esse Alto Tribunal reparasse a alegada omissão de pronúncia, face à impossibilidade de interposição de recurso de revista.

1.7. Sustenta que a norma do artigo 3.º, número 2, da Lei do Amparo só seria aplicável caso houvesse um recurso anterior em que se invocasse a reparação de um determinado direito fundamental do cidadão, não se devendo “espreitar qualquer dificuldade, lacuna ou omissão de lei, para que o Acórdão do Supremo não seja impugnável”.

1.8. Sem prejuízo de se recorrer à Comissão dos Direitos Humanos da ONU, levanta-se a questão de inconstitucionalidade da norma por omissão, com fundamento no entendimento de que, em qualquer recurso especial, não se deve obstruir a realização da justiça por via de reclamação para a Conferência, quando se rejeita liminarmente qualquer petição no juízo de admissibilidade do presente recurso, com vistas à discussão do mérito da causa.

1.9. Nessa linha de entendimento, entende-se que não é aplicável a alínea c) do artigo 3.º, segundo a qual “a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação”, bem como o número 2 do mesmo artigo, segundo o qual “nos casos referidos neste artigo, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”.

2. Nestes termos pede que:

2.1. Oficiosamente ou a requerimento do recorrente, se levante perante si a ilegitimidade constitucional, bem como se declare a inconstitucionalidade por omissão parcial da norma do

artigo 10 do citado diploma legislativo, de modo a legitimar a interposição de reclamação (recurso de agravo) para a Conferência, com vista à discussão do mérito da causa.

2.2. Consequentemente, lhe seja garantida a proteção do direito de acesso à justiça e aos tribunais superiores, por meio de recurso de apelação.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo por impedimento, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Tancredo Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. O requerente veio, junto a este Tribunal, através de uma reclamação, segundo o que se pode perceber do seu requerimento, insurgir-se contra uma decisão de não-admissão de recurso de amparo, pretendendo que se levante perante si o que chama de ilegitimidade constitucional e que declare a inconstitucionalidade por omissão parcial da norma do artigo 10 do citado diploma legislativo, de modo a legitimar a interposição de reclamação (recurso de agravo) para a Conferência, com vista à discussão do mérito da causa, e que, consequentemente, lhe seja garantida a proteção do direito de acesso à justiça e aos tribunais superiores por via de recurso de apelação.

1.1. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas no CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também vincou inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório, nem aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, com o intuito de obter a reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

1.2. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos

sejam arguidas. Porém, considerando tratar-se de um Tribunal Especial, ao qual a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, intervém subsidiariamente, por sua natureza, quando uma pessoa não tiver obtido tutela de direitos perante os demais tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas, ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

1.3.1. Neste particular, apreciando a questão sempre dentro do âmbito do que decorre da sua competência constitucional as questões de admissibilidade e de mérito;

1.3.2. Como tal, não podendo aceder ao convite do recorrente de criar jurisprudência, quando o legislador peca na redação legislativa, se o que está a sugerir é que se crie não jurisprudência, mas norma. Porquanto, podendo o Tribunal Constitucional atribuir sentido às diversas normas que aplica, dentro da moldura estabelecida pelo legislador de que fala Kelsen (*Teoria Pura do Direito*, João Baptista Machado (trad.), São Paulo, Martins Fontes, 1999, cap. VIII, 1, d), não pode ir além dela; para usar uma expressão hartiana (*The Concept of Law*, 2. ed., Oxford, Clarendon Press, 1994, p. 123), fica adstrito aos limites da zona da penumbra, não podendo ultrapassá-la para criar normas positivamente. Nesta linha de raciocínio, se o que o reclamante aparenta sustentar é que, estando perante um *caso difícil*, na dicção de Dworkin, incumbiria ao Tribunal Constitucional, *qua* Coletivo de juízes-

Hércules (“Hard Cases” in: David Patterson (ed.), *Philosophy of Law and Legal Theory: An Anthology*, Malden, Mass, Backwell, 2003, pp. 147-179, especialmente p. 162), assumir uma função integradora mais intensa, próxima da atuação do legislador, senão mesmo de lhe fazer as vezes, importa advertir que ainda nesses contextos de indeterminação normativa, ou como ele o denomina de omissão legislativa, a intervenção do Tribunal não se reconduz a uma atividade de substituição do legislador em sentido próprio, antes permanecendo vinculada aos parâmetros constitucionais e aos limites decorrentes da função jurisdicional, os quais obstam a uma criação normativa assente em juízos arbitrários e decisionistas de conveniência para satisfazer o recorrente e não o sistema;

1.3.3. Como recentemente se deixou consagrado, “As competências do Tribunal Constitucional decorrem diretamente da vontade do legislador constituinte, que, de forma expressa, vem construindo um dos modelos de justiça constitucional mais fortes do Globo, quando comparado aos demais, edificados sob a ideia de proteção integral do indivíduo e da sindicabilidade universal dos atos do poder público. Com prudência, equilíbrio e rigor são, nesta estrita medida, exercidos, sem arrogância constitucional, mas também sem timidez constitucional” (*Parecer 2/2026, de 9 de abril, Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade 1/2026, Presidente da República, Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º da Lei Preambular, na estrita medida em que concede poderes ao Presidente da Assembleia Nacional para interpretar autenticamente a Lei Orgânica desse órgão de soberania, e das normas constantes dos números 1 a 4 do artigo 77 do Anexo a que se refere o artigo 1.º da mesma Lei Preambular, ambos integrantes do ato legislativo da Assembleia Nacional submetido ao Presidente da República para promulgação como Lei Orgânica da Assembleia Nacional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 50, 27 de abril de 2026, pp. 16-49, 1.3.7);

1.3.4. Por conseguinte, a abordagem que usa é de assumir plenamente todas as suas competências, sem interferir com a esfera reservada de outros poderes soberanos, sejam eles políticos ou jurisdicionais;

1.3.5. É neste sentido que faz a interpretação das normas de processo constitucional com a do artigo 3, número 2, alínea c), e aprecia as normas que estabelecem os pressupostos

e requisitos dos recursos e dos incidentes pós-decisórios, uma aspeto que se terá de enfrentar logo a seguir.

2. Posto que, se em relação às condições que habilitam ao conhecimento do mérito da impugnação lançada à decisão reclamada,

2.1. Dúvidas não subsistem de que o Plenário deste Tribunal é competente – haja em vista que dispõe a sua lei, no artigo 137, que “os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontra” e que por interpretação negativa do artigo 28, parágrafo primeiro, do diploma constitucional aplicável – sempre funciona em secções, e que o reclamante está dotado de legitimidade,

2.2. O mesmo não se pode dizer da tempestividade,

2.2.1. Já que tinha 24 horas após a notificação do acórdão reclamado para dar entrada no Tribunal Constitucional a qualquer incidente pós-decisório que pretendesse apresentar junto a esta Corte, tendo em conta o disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, sob pena de trânsito em julgado da decisão que não admite recurso de amparo;

2.2.2 O recorrente foi notificado do *Acórdão 6/07, de 30 de julho*, no dia 01 de agosto do mesmo ano,

2.2.3. Tendo um prazo que expirava no dia 2 agosto de 2007, sendo aceitável dadas às circunstância – de não se ter fixado as horas em que ocorreu a notificação, mas somente o dia – que colocasse o incidente pós-decisório ou qualquer outro pedido adicional até ao dia 3, o mais tardar;

2.2.4. Contudo, o que se observa é que peça só foi protocolada na secretaria do STJ, que então acumulava funções como Tribunal Constitucional, no dia 24 de agosto de 2007 desse ano, logo 14 dias depois do termo do prazo.

2.2.5. Assim sendo, trata-se de incidente interposto muito tempo após o termo do prazo, quando a decisão impugnada já havia transitado em julgado, o que conduz à sua inadmissibilidade.

2.3. Esta tem sido a jurisprudência seguida pelo Tribunal, como se pode comprovar pelo deixado assente nos seguintes arestos: *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2.; *Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2: O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...); *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1; *Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Denis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de*

Aclaração do Acórdão 76/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2; *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4.; *Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório, por manifesta intempestividade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 19 de junho de 2026.

O Secretário,

João Borges